



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.388 - SC (2014/0294764-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

– Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

– Inexistência de similitude fática entre os acórdãos cotejados. Dissídio não demonstrado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.388 - SC (2014/0294764-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fls. 379-381, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

O agravante alega que a matéria, objeto do recurso especial (provas suficientes para a condenação), não demanda o reexame do conteúdo probatório, mas apenas sua reavaliação.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.388 - SC (2014/0294764-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo interposto pela empresa recorrente e manteve sua condenação pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98.

Alega a defesa que inexistem nos autos provas suficientes da participação da empresa recorrente na prática delitiva, que, ressalta, se deu por decisão exclusiva de seu representante legal. Sobre a questão o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Delimitados tais aspectos, resta claro que a pesca realizada em desrespeito à legislação ambiental não se deu à revelia dos administradores da empresa, mas sim com a conivência destes em benefício da pessoa jurídica, o que evidencia a responsabilidade criminal da entidade empresarial pela prática do crime cuja tipicidade encontra previsão no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, na forma dos arts. 3º e 21 do mesmo diploma legal. (fl. 217)

Vê-se que a pretensão da defesa, ao alegar que inexistem provas suficientes de sua participação na prática do delito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar minucioso revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, já examinado na origem. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO E ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória pelo crime de roubo circunstanciado por emprego e arma e concurso de agentes, constatou que o acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que o recorrente foi um dos autores do crime de roubo noticiado nos autos, não sendo possível acolher a tese absolutória.

2. Portanto, não é possível apreciar o pleito de absolvição por insuficiência probatória referente à participação do recorrente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreitada criminosa, visto ser necessário o reexame de matéria de prova para analisar tais premissas. Incide a Súmula nº 7 desta Corte.

3. *Agravo improvido. (AgRg no AREsp 294.470/DF, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR –, Quinta Turma, DJe 09/04/2013)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria delitiva.*

2. *Induvidoso que a análise do pedido de absolvição implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 358.704/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/09/2013).*

Reitero, quanto à alegada divergência jurisprudencial, que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, sendo certo que para a caracterização do dissídio é necessário que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0294764-7

AgRg no
AREsp 608.388 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027450320124047208 50043891520114047208 50057734220134047208
SC-50027450320124047208 SC-50043891520114047208 SC-50057734220134047208

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAKO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.